



Número: **1004982-33.2020.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **20216-72.2020.811.0042**

Assuntos: **Crime Culposo, Fraude processual, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
██████████ (TESTEMUNHA)	
LUIZ FELIPE PEDROSO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
FELLYPE SILVA LEMES (TESTEMUNHA)	
PAULO ANTONIO FERREIRA JUNIOR (TESTEMUNHA)	
HEITOR PEDROSA (TESTEMUNHA)	
██████████ (TESTEMUNHA)	
██████████ (TESTEMUNHA)	
██████████ (TESTEMUNHA)	
██████████ (TESTEMUNHA)	
██████████ (TESTEMUNHA)	
PATRICIA HELLEN GUIMARAES (TESTEMUNHA)	
MARCELO MARTINS CESTARI (REU)	ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
GABY SOARES DE OLIVEIRA CESTARI (REU)	ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45324 974	07/12/2020 16:16	<a href="#">1004982-33.2020.811.0042</a>	Documento de comprovação

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT;**

**Autos nº. 1004982-33.2020.811.0042 PJE**

**Simp. nº 003263-008/2020**

**Réus: Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari**

**Vítima: I.G.R**

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de Resposta à Acusação apresentada pela defesa técnica dos denunciados **Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari**.

Analisando a referida peça processual, constata-se que a defesa dos acusados, em vez de contestar as imputações constantes da denúncia, optou em adotar uma postura de tentar desqualificar o trabalho do Ministério Público, lançando dúvidas de forma genérica, sem, contudo, trazer elementos substanciais capazes de convencer o Juízo absolvê-los sumariamente.

E não é só, pois além da desqualificação desnecessária da denúncia, tentam a todo custo, tumultuar o andamento processual, na medida em que formulou-se diversos pedidos protelatórios que, após devida análise, em nada serão úteis ao deslinde da presente ação penal.



Nesse contexto, conforme doravante será demonstrado, os pedidos formulados pela defesa em sede de Resposta à Acusação, podem até possuir pertinência perante o Juízo da Infância e Juventude, onde se apura as responsabilidades da menor infratora, no que se refere a prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio, mas, de pronto, se mostram totalmente irrelevantes para o desfecho dos fatos aqui processados. Vejamos:

No que pertine ao **item 04**, a defesa assim articula

“ (...) 4. Não sem antes anexar aos autos da presente o conteúdo das alegações finais defensivas afixadas no Procedimento nº. 1043283-52.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude de Cuiabá – MT, reveladoras, por si só, da verdade que ao fim também será provada no bojo da presente Ação Penal, omitida na denúncia ofertada pelo parquet que, ao mesmo tempo em que demonstra crueldade acusatória com os pais de uma adolescente injustamente acusada de executar sumariamente sua melhor amiga, também demonstra inacreditável benevolência com o menor [REDACTED] da Costa, e seus genitores, cuja mãe foi perdoada dos crimes praticados e que serão revelados no decorrer da instrução, e o pai, agraciado com a transação penal decorrente da imputação de crime menos grave que o cometido, nos termos do que se extrai do Processo nº. 1037210-87.2020.8.11.0001, que tramitou perante o JECRIM (...)”.

Pois bem, Excelência.

**Conforme acima delineado, o que esses fatos interessam ao deslinde da presente causa?** Respondo: **absolutamente nada**, na medida em que caso venham a surgir notícias de que o menor [REDACTED] tenha tido acesso a armas de fogo, com o consentimento de seu genitor, fora do local apropriado, o que em tese, além de ato infracional praticado pelo precitado adolescente, poderíamos estarmos diante de crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento, cuja autoria pode(ria) ser atribuída a seus genitores.



No entanto, tais fatos não traria nenhum reflexo a esta ação penal, no máximo, poderíamos abrir novas investigações para apurar essas condutas e, se comprovadas, acionar o Poder Judiciário.

Ademais, a juntada de Alegações defensivas produzidas no Juízo da Vara da Infância e Juventude não terá o efeito milagroso de inocentar os acusados, até porque, apesar de parecer uma coisa única, as imputações são muito distintas, pois no Juízo Especializado, a requerida é a menor que querendo ou não, ceifou a vida de uma amiguinha; enquanto que, as imputações aqui são diversas, pois o crime de homicídio aqui denunciado está relacionado não na ação dos denunciados, mas especialmente em suas inércias, ou seja, ao não fazer nada para evitar o evento trágico da morte de Isabele.

De mais a mais, a petição de alegações finais é ato unilateral, ou seja, produzido única e exclusivamente pela defesa técnica do acusado, e se for assim, tão reveladora, terá ele no momento oportuno, a chance de trazer esses fatos ao processo, não sendo necessária juntada dessas ditas alegações, até porque, os fatos apurados lá na Infância não são os mesmos que estão sendo apurados aqui, conforme já dito.

Prosseguindo, no tocante a imputação dada a conduta dos pais do menor [REDACTED] deixo claro que esta análise jurídica partiu do Juízo inicialmente competente – 10ª Vara Criminal da Capital- , pois lá entendeu-se não haver provas de que o pai do menor houvesse entregue a arma de fogo para que o mesmo as levasse até a casa dos denunciados, por isso, foi responsabilizado apenas pelo crime de Omissão de Cautela – art. 13, da lei 10.826/03, da competência do Jecrim.

Outrossim, este feito não pode ser palco para realização de investigações de fatos nele não constantes, como deseja a defesa dos denunciados,



que além de se mostrar inconveniente, retardaria sobremaneira a conclusão deste feito, o que talvez, seja o principal objetivo da defesa.

Nesse caminhar, insta consignar que com relação aos pedidos de Perícias formulados pela defesa, conforme a seguir demonstrado, ficam bastantes evidentes suas impertinências ao deslinde dos fatos imputados neste processo-crime. Veja-se:

**“(....) Perícia metalográfica e de microscopia eletrônica no case relacionado ao evento morte**, respondendo os seguintes quesitos: a) Foi encontrado resquícios de pólvora na parte interior ou exterior do case submetido a exame? b) Foi encontrado elementos químicos inerentes a explosão de espoleta (chamuscamento, enxofre, chumbo, nitrato de bário, dentre outros) na parte interior ou exterior do case submetido a exame? c) O decurso do tempo pode prejudicar a realização da referida perícia?

**9. Perícia de microscopia eletrônica no local dos fatos**, especialmente na parte externa do banheiro (lado externo da porta, maçaneta externa, laterais dos armários junto à porta do banheiro), respondendo os seguintes quesitos: a) Foi encontrado resquícios de pólvora na parte interior ou exterior do case submetido a exame? b) Foi encontrado elementos químicos inerentes a explosão de espoleta (chamuscamento, enxofre, chumbo, nitrato de bário, dentre outros) na parte na parte externa do banheiro (lado externo da porta, maçaneta externa, laterais dos armários junto à porta do banheiro)? c) O decurso do tempo pode prejudicar a realização da referida perícia?

**10. Perícia de Touch DNA nos 17 (dezesete) cartuchos de munição armazenados no Envelope nº. 03102040, assim como no estojo de munição armazenado no Envelope nº. 03095449**, respondendo os seguintes quesitos: a) Foram encontrados microvestígios de impressões digitais pertencentes ao menor [REDACTED] [REDACTED] nestes cartuchos e no estojo de munição (ficha datiloscópica constante às fls. 49 do IP)?



11. **Perícia balística na arma de fogo Imbel .380**, visando identificar sua eficiência para disparo, respondendo ao seguinte quesito não constante no Laudo Pericial nº. 2.3.2020.40689-01: a) Estando a arma aberta, inserindo o carregador municiado, o projétil é alocado na Câmara de carregamento do cano? b) Acionado manualmente o gatilho, a mesma produziu disparo? c) O vídeo constante no link <https://youtu.be/f63YulY6aiA> é compatível com o processo de carregamento da arma? d) As armas AFQ1, AFQ2, e ainda o carregador (fora da arma AFQ1) podiam ser acomodadas no case?

12. **Perícia de DNA no sangue apresentado na Pistola Imbel.380**, nos termos do exame complementar realizado em 20 de agosto de 2020, respondendo ao seguinte quesito: a) O DNA presente no sangue encontrado na Pistola Imbel.380 é compatível com a sequência genética da vítima Isabele Ramos Guimarães? (...)"

**Excelência, insta consignar que, considerando que a imputação do crime de homicídio culposo é fundada na omissão dos réus, qual a importância de saber por meio de perícia a ser realizada nesses autos - se foram encontrados resquícios de pólvora na parte interior ou exterior do case submetido a exame, se foram encontrados elementos químicos inerentes a explosão de espoleta (chamuscamento, enxofre, chumbo, nitrato de bário, dentre outros) na parte interior ou exterior do case submetido a exame e se decorso do tempo pode prejudicar a realização da referida perícia, se foram encontrados resquícios de pólvora na parte interior ou exterior do case submetido a exame, se foram encontrados elementos químicos inerentes a explosão de espoleta (chamuscamento, enxofre, chumbo, nitrato de bário, dentre outros) na parte externa do banheiro (lado externo da porta, maçaneta externa, laterais dos armários junto à porta do banheiro, se Foram encontrados microvestígios de impressões digitais pertencentes ao menor [REDACTED] nestes cartuchos e no estojo de munição (ficha datiloscópica constante às fls.49 do IP ?!**

Ora, a resposta somente pode ser: Nenhuma importância para o deslinde das imputações constantes neste feito, uma vez que essas indagações



até podem ser importantes no Juízo Especializado da Infância, mas, aqui, a relevância é zero.

Reitera-se, não há nenhuma conduta ativa imputada aos réus, portanto, se não agiram ativamente, perícia nenhuma terá importância.

Outrossim, qual a necessidade de se periciar a arma citada no item 11 quanto a sua eficiência, se nos autos já há referido laudo pericial (fls. 496 e ss), bem como se a mesma cabia no *Case*?

A resposta é novamente: Nenhuma. Tais medidas tumultuam o processo e só serve as defesas no sentido de protelar o desfecho do feito.

Para além disso, em nenhum momento a defesa trouxe elementos confiáveis que amparassem suas pretensões, ou seja, não demonstrou o que pretendia provar com as perícias solicitadas e qual a importância destas para com as imputações constantes na denúncia.

Assim, conforme já mencionado anteriormente, essas diligências e perícias poderiam se revelar importantes na apuração da conduta da menor infratora que acabou ceifando a vida da amiga, as quais poderiam provar se a mesma agiu com dolo ou se decorrente de culpa, o que não é o caso dos autos, pois, para os acusados serem responsabilizados pelos fatos aqui imputados, o Ministério Público não depende de saber se a menor agiu com dolo ou culpa, mas tão somente se a omissão dos pais foi ou não penalmente relevante para isso, portanto, inútil as respostas aos quesitos sugeridos nas perícias pretendidas.

A defesa técnica ainda articula pugnando pelo deferimento das diligências abaixo transcritas:

**14. Que seja determinada ao menor [REDACTED] e ao seu genitor Glauco Fernando Mesquita Correa da**



**Costa, a apresentação de todas as mídias do circuito interno de imagens da sua residência**, onde são realizadas a captação de imagens até mesmo nos quartos dos ali habitantes, captadas no dia 12 de julho de 2020. Em caso de negativa, requer-se a expedição de **mandado de busca e apreensão**, submetendo as mídias a posterior perícia, para responder aos seguintes quesitos: a) As mídias entregues/apreendidas são compatíveis com as apresentadas pelo menor na petição de fls. 249? b) As mídias apresentam algum sinal de adulteração ou supressão; c) No dia 12 de julho de 2020, no período compreendido entre as 14:00h até as 16:00h, Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa e Laura Cristina Albuquerque Siqueira Correa da Costa estavam dormindo? d) No dia 12 de julho de 2020, o menor [REDACTED] adentrou no quarto de segurança existente na residência? e) No dia 12 de julho de 2020, é possível ver o menor [REDACTED] manuseando a arma Imbel .380 em sua residência? f) No dia 12 de julho de 2020, é possível ver o menor [REDACTED] municiando a arma Imbel .380?

**15. O encaminhamento de ofício a autoridade policial** para que, antes da apresentação das alegações finais, apresente nos autos do processo o cumprimento de todas as diligências defensivas requeridas e expressamente deferidas na fase inquisitorial.

**16. O encaminhamento de ofício à autoridade policial** para que, antes da apresentação das alegações finais, apresente nos autos do processo todas as imagens brutas do local do fatos, especialmente aquelas tiradas com câmera fotográfica utilizada por agente que ingressou na residência, já que as que foram disponibilizadas à defesa foram produzidas de forma amadora com telefone “Iphone”:

**17. O encaminhamento de ofício à autoridade policial** para que, antes da apresentação das alegações finais, apresente nos autos do processo todas as imagens brutas na realização do Laudo Pericial nº. 2.06.2020.009445-01, seja no formato vídeo, seja no formato imagem;

**18. O encaminhamento de ofício a autoridade policial** para que, antes da apresentação das alegações finais, apresente nos autos do processo o resultado da perícia realizada no aparelho celular do menor [REDACTED] [REDACTED] que foi determinada para recuperar as mensagens e fotos por ele apagadas;

19. **O encaminhamento de ofício a empresa Instagram**, para que traga aos autos todas as publicações do perfil [REDACTED], deletado pelo menor [REDACTED], visando identificar publicações do mesmo dentro do quarto de segurança existente na sua residência, ocasião em que livremente manipulava armas de fogo, munições, espoletas, dentre outros;

20. **O encaminhamento de ofício a empresa Whatsapp**, para que traga aos autos a relação de ligações recebidas pelo menor [REDACTED] em 12 de julho de 2020, respondendo aos seguintes quesitos: a) No período noturno do dia 12 de julho de 2020, o menor [REDACTED], detentor do terminal telefônico [REDACTED] recebeu alguma ligação do seu pai Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa, detentor do terminal telefônico [REDACTED]? b) No período noturno do dia 12 de julho de 2020, o menor [REDACTED], detentor do terminal telefônico [REDACTED] recebeu alguma ligação da sua mãe Laura Cristina Albuquerque Siqueira Correa da Costa, detentora do terminal telefônico [REDACTED]; c) Caso positivo, quais foram o tempo de duração dessas chamadas?

21. **O encaminhamento de ofício a empresa Claro S.A**, para que para que traga aos autos a relação de ligações recebidas pelo menor [REDACTED] em 12 de julho de 2020, respondendo aos seguintes quesitos: a) No período noturno do dia 12 de julho de 2020, o menor [REDACTED], detentor do terminal telefônico [REDACTED] recebeu alguma ligação do seu pai Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa, detentor do terminal telefônico [REDACTED] b) No período noturno do dia 12 de julho de 2020, o menor [REDACTED], detentor do terminal telefônico [REDACTED] recebeu alguma ligação da sua mãe Laura Cristina Albuquerque Siqueira Correa da Costa, detentora do terminal telefônico [REDACTED]; c) Caso positivo, quais foram o tempo de duração dessas chamadas?

22. **O encaminhamento de ofício a empresa Whatsapp**, para que traga aos autos a informação se, no dia 12 de julho de 2020, no período compreendido entre as 14:00h até as 16:00h, houve alguma atividade (ligações, mensagens, downloads, envio de áudios, etc.), identificada no



perfil utilizado por Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa, detentor do terminal telefônico [REDACTED] e Laura Cristina Albuquerque Siqueira Correa da Costa, detentora do terminal telefônico [REDACTED].

Pois bem, nota-se do item 14, que a defesa técnico dos acusados almeja dar início a uma investigação criminal, no bojo desta ação penal, em face do genitor do adolescente [REDACTED].

Pretendem, por via oblíqua, produção de provas e/ou indícios em desfavor de pessoas alheias ao processo-crime. Visam, inadequadamente, utilizar da presente ação penal como se fosse uma ação cautelar de produção antecipada de provas que, ao fim, em nada se mostrarão úteis para apurar a conduta dos acusados.

Tal expediente se mostra inadequado, na medida em que se o patrono e/ou seus assistidos possuem provas ou indícios da prática de crimes eventualmente levados a efeito pelo genitor do menor [REDACTED], que então formule representação própria, devidamente instruída, e encaminhe para a autoridade policial ou até mesmo para este Promotor de Justiça, sendo que certamente as providências serão tomadas.

No entanto, conforme já reportado, se mostra inadequado querer utilizar este Juízo, em específico esta ação penal, para querer dar início a investigação de fatos alheios a este processo-crime.

De mais a mais, verifica-se que as diligências requeridas nos itens 15 a 22, também se mostram inócuas para desfecho da presente ação penal, eis que almejam, em síntese, deflagrar investigação ou lançar suspeitas de prática de crimes ou atos infracionais em face de [REDACTED] e seu Genitor. Nesse compasso, conforme acima delineado, a defesa, se possuir e entender pertinente, que formule representação devidamente instruída em face de [REDACTED] seu genitor e encaminha para a autoridade policial ou ao Ministério Público.



As diligências requisitadas de plano não se mostram pertinentes, tendo a defesa descurado em ao menos demonstrar o objetivo e a imprescindibilidade do que requerido.

Outrossim, os requerimentos de decretação de sigilo dos presentes autos também não merecerem acolhida, na medida em que a CF/88 fixou como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o seu sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público (arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX).

No mesmo caminhar é teor do art. 792, caput, do CPP, sendo admitida a restrição da publicidade somente quando presentes razões autorizadoras para tanto, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.

Nessa linha de intelecção, a defesa pretende a decretação do sigilo para juntar aos autos fotos do adolescente [REDACTED] bem como cópia das alegações finais apresenta junto ao Juízo Especializado da Infância e Adolescência.

Contudo, conforme já explicitado acima, tais expedientes se mostram irrelevantes para o deslinde da presente ação penal, sendo despicienda as suas respectivas juntadas, pelos fundamentos já expostos.

Portando, não há que se decretar o sigilo dos autos. Primeiro, que os documentos que a defesa entende ensejar segredo de justiça sequer necessitam constar dos autos, descabida então, a juntada e a respectiva decretação de sigilo. Segundo, que não se verifica e tampouco foi demonstrado pela defesa técnica as razões legais para a imposição do sigilo.

Assim, por se exceção, considerada a ausência dos requisitos da decretação do sigilo, opinamos pelo indeferimento do aludido requerimento.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público pugna pelo indeferimento de todos os requerimentos de perícias e diligências requeridas pela defesa técnica quando da apresentação da resposta à acusação, bem como se

manifesta pelo indeferimento da decretação de sigilo dos autos, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2020.

**Milton Pereira Merquiades**

Promotor de Justiça

